PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 93 Rubrica

Contrato nº 039/2021
Interessado(a): **Secretaria Municipal de Educação.**
Assunto: **Solicitação de 1º Termo Aditivo de Prazo – Termo de Contrato nº. 039/2021/CPL – Dispensa de Licitação nº. 021/2021, cujo objeto se tem a locação de um imóvel o qual se destina ao funcionamento e instalação da ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVINA PROVIDENCIA, no polo Fernandes Belo, nesta cidade de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVINA PROVIDENCIA, NO POLO FERNANDES BELO, NESTA CIDADE DE VISEU/PA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATO Nº 039/2021. PRORROGAÇAÕ DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 1º Termo aditivo do contrato nº 039/2021. Locação de Imóvel para a qual se destina ao funcionamento e instalação da ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVINA PROVIDENCIA, polo Fernandes Belo, nesta cidade de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prazo, formulada pela Secretária de Educação do Município, em que fora encaminhada para este órgão de assessoramento jurídico, para análise de prorrogação de dilação de prazo no contrato administrativo nº. 039/2021, na modalidade de dispensa nº. 021/2021, o qual se destina ao funcionamento e instalação da ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVINA PROVIDENCIA, no polo Fernandes Belo, nesta cidade de Viseu-PA.

2. O contrato nº. 039/2021 tem como Contratada a Associação Privada Obras Sociais da Diocese de Bragança, inscrita no CNPJ nº. 05.321.575/0001-20, tendo como representante o Sr. LENILSON FERREIRA BRITO, inscrito sob o CPF nº. 004.225.662-46.

3. O valor contratado para pagamento do aluguel foi de R$4.000,00 (quatro mil reais), conforme o termo de contrato presente nos autos.

4. Solicitação do 1ª Termo Aditivo refere-se, apenas, à prorrogação de prazo do contrato administrativo e alteração do valor contratual pactuado.

5. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 94
Rubrica

a) O aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário em virtude do imóvel locado atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA, quanto ao funcionamento da ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIVINA PROVIDENCIA, onde foram considerados vários fatores favoráveis como: Um espaço bem localizado, de fácil acesso, oferece certo nível de conforto e segurança para discentes, docentes e aos demais servidores da escola.

O Município de Viseu/PA não possui outros imóveis disponíveis para este fim, nem verbas disponíveis para aquisição ou construção de prédios com a estrutura necessária, assim sendo, tendo este uma ótima localização, por fim, considerando as justificativas acima elencadas, optamos por solicitar pelo aditamento do Termo de Contrato em questão, haja vista, a dificuldade de encontrarmos imóvel que possuam estrutura para instalação, da Escola Municipal aos alunos de Viseu. Não podendo deixar de prestar a educação, é de suma importância à continuação de locação neste prédio.

b) Solicitação de Parecer Jurídico.

6. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria de Educação para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo e alteração do valor do contrato.

7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

8. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

9. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

10. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

11. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 95
Rubrica

12. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 039/2021, oriundo de Dispensa de Licitação nº. 021/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência.

13. O Termo Aditivo de prazo nos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

14. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 09 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findaria no dia 31/12/2021, conforme **"Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo".** Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 09 (nove) meses.

15. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 17 de dezembro de 2021, a Secretária Municipal de Educação apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.

16. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

17. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

18. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração for prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

19. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, "d", ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei* ***ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos****: (...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 96

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

20. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "***o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.***", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: ***"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado",*** bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

21. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

22. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor do contrato era de R$4.000,00 (quatro mil reais), totalizando a importância global de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme laudo técnico de vistoria e avaliação original, apresentado pelo engenheiro.

24. Destarte a isso, as partes em comum acordo negociaram a redução do valor do aluguel, sendo consignado o valor de R$3.000,00 (três mil reais), mostrando-se economicamente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 97 Rubrica

mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §2, II da Lei 8666/93. Assim, infere-se que é plenamente aceitável e viável a alteração de valor pretendida.

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*
> *II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

25. É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite os limites previstos no art.65, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

26. Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a legislação, pois, toda a tramitação aparenta plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2021 para prorrogar por mais 09 (nove) meses, bem como, a alteração do valor contratual para R$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 65, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

28. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, ao Secretário Municipal de Educação para conhecimento.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 20 de dezembro de 2021.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021